



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03/03/2015 – ITEM 22

TC-016653/026/03

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Hospital Psiquiátrico Pinel.

Contratada: Maxbrill Serviços Especializados e Comércio de Produtos Ltda.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Eduardo Augusto Guidolin (Diretor Técnico de Divisão de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e descontaminação de superfícies hospitalares, com fornecimento de saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Termos de Reajuste Contratual celebrados em 31-12-03 e 13-08-04. Termo de Alteração celebrado em 13-05-05. Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 13-11-05, 02-01-07, 08-08-07 e 07-02-08. Termo Aditivo celebrado em 27-09-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-02-09, 25-06-09 e 24-05-11.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Fiscalizada por: GDF-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Consigno, em preliminar, julgamento regular por esta Câmara¹ quanto à licitação na modalidade Concorrência e ao Contrato nº 06/2003, de 12/05/03, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Psiquiátrico Phillippe Pinel e a empresa Maxbrill Serviços Especializados e Comércio de Produtos Ltda.,

¹ Sessão realizada em 19/10/04. Relator o eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho. Acórdão publicado no D.O.E. de 12/11/04 (fl.556).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

visando à prestação de serviços de limpeza e descontaminação de superfícies hospitalares, com fornecimento de saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Para julgamento, agora, oito Termos Aditivos, a saber:

- 1º Termo de Reajuste Contratual celebrado em 31/12/03,

alterando a base mensal de R\$24.942,56 para R\$29.709,08, correspondente a 19,11% de aumento (fls.560/561);

- 1º-A Termo de Reajuste Contratual, de 13/08/04, celebrado

com a finalidade de retificar as cláusulas segunda e quarta, aumentando a base mensal, que passou a ser de R\$31.007,25, majoração correspondente a 4,37% (fls.563);

- 2º Termo de Alteração Contratual celebrado em 13/05/05,

tendo por finalidade promover nova retificação das cláusulas segunda e quarta, outra vez aumentando a base mensal, que passou a ser de R\$33.129,31, majoração correspondente a 6,844% (fls.565);

- 3º Termo Aditivo de Prorrogação, de 13/11/05, celebrado com

a finalidade de retificar as cláusulas segunda, terceira, quarta e nona, alterando: 1) a base mensal que passou a ser de R\$33.519,66, correspondente a 1,178% de aumento; 2) a vigência do ajuste, prorrogando-a por mais 30 (trinta) meses, a partir de 13/11/05 até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

13/05/08; 3) o valor do contrato, que passou a ser de R\$1.005.589,80; e 4) o valor da garantia contratual, passando-a para R\$50.279,49 (fls.567/568);

- **4º Termo Aditivo celebrado em 27/09/06**, alterando a base mensal de R\$33.519,66 para R\$34.180,03, aumento correspondente a mais 1,97% (fl.570);

- **5º Termo Aditivo, de 02/01/07**, celebrado com a finalidade de retificar as cláusulas primeira, segunda, quarta e sétima, em seu parágrafo primeiro, item III, alínea "b"; alterando: 1) o objeto do contrato; 2) a base mensal que passou a ser de R\$31.476,16, equivalente a 7,91% de redução; 3) o valor do contrato que passou a ser de R\$503.618,56; e 4) a planilha de referência das áreas sujeitas às medições (572/573);

- **6º Termo Aditivo celebrado em 08/08/07**, com a finalidade de retificar as cláusulas segunda e quarta, alterando a base mensal que passou de R\$31.476,16 para R\$32.346,14, aumento correspondente a 2,763% (fl.575);

OBSERVAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO: Conforme demonstrativo de fls.720, houve alteração no objeto, tendo em vista que no mesmo consta o seguinte: "*Devido ter sido incluído metragem de 12,76 no item Manutenção II (antiga lavanderia) a base mensal passa a ser*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

R\$32.346,14". Tal fato, entretanto, não foi levado a termo de alteração e retificação do contrato, bem como não foi esclarecido pela origem, que não atendeu ao solicitado pela Fiscalização na requisição nº 126/2008 (fls.736/737), item 4 (fl.575);

- 7º Termo Aditivo, de 07/02/08, celebrado com a finalidade de retificar as cláusulas primeira, segunda e quarta, alterando: 1) o objeto contratual; 2) a base mensal que passou de a ser de R\$32.346,14 para R\$32.579,24, majoração equivalente a 0,72%; e 3) o valor do contrato que passou a ser de R\$97.737,72 (577).

OBSERVAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO: A alteração do objeto não foi devidamente especificada no termo, em afronta à Lei Federal nº 8.666/93, artigo 55, inciso I. Referida alteração foi, ainda, objeto de requisição da Fiscalização (fls.736/737), item 8, não atendida satisfatoriamente pela origem.

Responsável à época pela instrução da matéria, 5ª DF consignou que, na cláusula segunda do contrato original, pactuou-se reajuste pelo Índice de Preços e Serviços com Predominância em Mão de Obra (fl.444).

A partir do 1º-A Termo de Reajuste, de 13/08/04 (fl.563), consta a informação de que os reajustes foram concedidos com base no IPC-FIPE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tal medida, segundo relatado pela Fiscalização, deu azo à utilização de índice que ainda estaria por vir, contrariando a Resolução CC 79, de 12/12/03, que em seu artigo 3º determina a alteração definitiva mediante Termo de Aditamento pactuado entre as partes para esse fim.

Consignou, também, que os cálculos dos reajustes utilizaram preços mensais, contrariando a cláusula segunda, parágrafo primeiro, do contrato original (fl.444), que determina o reajuste anual dos preços unitários.

Aduziu, ademais, que o valor de R\$30.999,41, utilizado no cálculo do reajuste elaborado em 12/05/05 (fl.675), não consta de nenhum termo anterior e, conforme esclarecimentos prestados pela origem à fl.739, item 1, em conjunto com os documentos acostados às fls.741/742, houve negociação de preço relativo a uma determinada área, em 28/11/04.

Concluiu que teria havido alteração do preço originalmente pactuado, sem a necessária formalização de termo aditivo.

Questionou a regularidade dos reajustes subsequentes, bem como as inúmeras alterações contratuais que, em seu entendimento, teriam descaracterizado o contrato original.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Opinou, assim, pela irregularidade dos termos em análise, propondo aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls.754/766).

Acolhendo proposta de Assessoria Técnica (fls.767/769), Chefia de ATJ (fls.770/771) e douta PFE (fl.772), o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini fixou prazo aos interessados, nos termos e para os fins do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93².

Com o intuito de esclarecer os questionamentos formulados pela Fiscalização, vieram aos autos as justificativas e documentos de fls.783/829.

Aduziu a origem que deixou de providenciar justificativas e autorizações para os termos aditivos em questão, por entender que os mesmos não seriam necessários, uma vez que não teriam alterado o objeto, bem como as modificações realizadas estariam previstas em cláusulas contratuais, cujo instrumento foi submetido à análise do órgão jurídico da pasta. Ressaltou, ademais, que a concorrência nº 02/02 e o contrato nº 006/03 foram julgados regulares por este Tribunal.

² Prazo de 30 (trinta) dias. Despacho publicado no D.O.E. de 14/02/09 (fl.773).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não negou que os termos contratuais foram celebrados sem a prévia autorização superior, alegando, no entanto, que os serviços foram prestados de acordo com o estabelecido em contrato e que essa recomendação seria devidamente atendida quando houvesse necessidade de autorização superior para alterações contratuais.

No que tange aos reajustes propriamente ditos, alegou que os mesmos foram concedidos fora de época, uma vez que os índices são publicados pelo grupo de cadastro de serviços terceirizados (CADTERC) do Governo do Estado, posteriormente ao mês de dissídio da categoria, ou seja, depois de maio de cada ano.

Devido a esse fato, segundo a Coordenadoria de Serviços de Saúde – CAISM Phillippe Pinel, para que não ocorresse atraso no reajuste relativo ao período de 2004/2005, utilizou o percentual de março/2005, pois em maio daquele ano ainda não teria saído a publicação do índice da categoria, procedendo ao complemento do reajuste tão logo tomou conhecimento da publicação do percentual do dissídio (fls.788/795).

Apresentou cópia do Seguro Garantia – Endosso nº 02.0745-0155290 – Referência 121113, emitido por J. Malucelli Seguradora S/A., endossando o reforço de caução e prorrogando seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

prazo de vigência, no valor total de R\$50.279,49 e vigência de 13/11/06 a 13/05/08 (fl.797).

Por fim, apresentou os documentos de fls.799/829, consistentes de planilhas referentes aos cálculos dos reajustes ocorridos desde o início do contrato, acompanhadas da publicação geral do Dissídio Coletivo da Categoria, esclarecendo que foram utilizados os índices divulgados pelo grupo de cadastro de serviços terceirizados (CADTERC) do Governo do Estado e ressaltando que, no 5º termo, foi aplicado reajuste sobre os preços unitários, conforme cláusula contratual.

Consignou, ainda, que ao aplicar reajuste sobre os preços unitários a origem teria apurado diferença de R\$815,12 (planilhas 05 e 06, fls.828 e 829), sem que daí decorresse prejuízo ao erário.

Manifestando-se sobre o acrescido, área econômica de Assessoria Técnica informou ter extraído dos respectivos termos de reajuste, alteração e/ou aditivo, os seguintes percentuais: 19,11%, 4,37%, 6,84%, 1,18%, 2,76% e 0,72%.

Consignou, ainda, que por intermédio do aditivo assinado em 02/01/07, o valor mensal foi reduzido a R\$31.476,16,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

enquanto o aditivo de 07/02/08 acresce item "expurgo" com 45 m², passando o valor mensal a R\$32.579,24.

Enfatizou que não se pode afirmar qual o valor efetivamente pago à contratada e concluiu pela irregularidade da matéria (fls.831-A/833), no que foi acompanhado por Chefia de ATJ (fls.834/835).

Douta PFE, por sua vez, propôs nova aplicação do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, recebendo o aval do Procurador do Estado Chefe (fl.836).

Assim procedido³, compareceu a origem apresentando novas tabelas contendo os valores que teriam sido efetivamente pagos à contratada no período de maio/2003 a maio/2008, considerando as retenções ao INSS (11%) e Imposto de Renda (1%) e, a partir de 2004 o Imposto Sobre Serviços (2%), bem como os descontos por áreas fechadas e/ou glosas (fls.844/857).

Juntou, também, documentos comprobatórios dos pagamentos realizados durante a vigência do ajuste (fls.858/1092).

Analisando os aspectos econômico e financeiro dos aditivos, Assessoria Técnica observou do quadro "total pago período

³ Prazo de 15 (quinze) dias. Despacho proferido pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado no D.O.E. de 25/06/09 (fl.837).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de maio/2003 a maio/2008”, a existência de diferença de R\$67.643,61, na quantia indicada como “líquido pago”.

Apurou, também, a ocorrência de aplicação de índice de correção maior que o apurado no período, divergência de valores relativos a retenções a título de INSS, IR e ISS, além de ausência de justificativas sobre diferença de pagamentos correspondentes a áreas fechadas e/ou desativadas.

Acusou, ainda, a ocorrência de violação da periodicidade legal para a concessão de reajustes (12 meses), provocando distorções na relação contratual, na medida em que se aplicaram índices de períodos distintos daqueles sobre os quais deveriam os reajustes ser calculados.

Enfatizando, ao final, que o próprio Contratante reconheceu algumas falhas, entendeu comprometida a despesa decorrente da contratação, face às ressalvas efetuadas, em especial os valores pertinentes às áreas fechadas ou desativadas, que variavam muitas vezes e sem qualquer justificativa (fls.1095/1096).

As manifestações da área Jurídica (fls.1098/1099) e de Chefia de ATJ (fls.1100/1101), bem como da douta Procuradoria da Fazenda do Estado e do Procurador do Estado Chefe (fl.1102) seguiram na mesma direção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SDG, por sua vez, considerou necessária, mais uma oportunidade para que os interessados apresentassem suas razões e alegações, tendo em vista os apontamentos efetuados pelo órgão técnico da Casa (fls.1104/1105).

O eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini fixou, então, derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para os fins propostos por SDG (fls.1106/1107).

Compareceu desta feita, a empresa Limpar Serviços Especializados e Comércio de Produtos Ltda., nova denominação social de Maxbrill Serviços Especializados e Comercio de Produtos Ltda., apresentando as justificativas de fls.1112/1113.

Alegou que, não estabelecendo o edital e o contrato o índice de reajuste contratual, o preço do contrato foi reajustado adotando-se como índice o valor divulgado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, publicado em 15/11/2003, cujos valores constam, inclusive, do CADTERC.

A origem também compareceu aos autos.

Aduziu que foram encontrados valores pagos a favor do Centro de Atenção Integrada em Saúde Mental "Philippe Pinel" e que estava adotando providências para regularização e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ressarcimento aos cofres públicos do débito, atualizado com correção monetária.

Juntou, também, os documentos de fls.1115/1213, consistentes, em quase sua totalidade, de cópias de outros anteriormente acostados aos autos.

Tendo em vista que, nem as justificativas e documentos ofertados pela contratante, nem os argumentos expendidos pela contratada foram suficientes para afastar as impropriedades suscitadas na instrução, Assessoria Técnica (fls.1215/1217 e 1218), Chefia de ATJ (fl.1219), douta Procuradoria da Fazenda do Estado, com aval inclusive do Procurador do Estado Chefe (fl.1220), além de SDG (fls.1222/1224), à unanimidade, opinaram pela irregularidade dos termos de aditamento em análise, com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

A última acrescentou, ainda, proposta de aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal.

É o relatório.

EJK.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As justificativas e esclarecimentos trazidos pela origem não conseguiram elidir as falhas suscitadas na instrução, ficando patente que a Administração deixou de observar normas e preceitos básicos que regulam as relações contratuais, notadamente no que diz respeito à inobservância da periodicidade anual para fins de reajuste, bem como adoção de índices diversos daqueles mencionados expressamente na cláusula segunda do contrato, parágrafos primeiro e segundo⁴ (fls.444/445).

Pelo quadro elaborado por SDG à fl.1223, restou demonstrado que os reajustes abrangeram períodos que variaram entre 3 meses e 6 dias e 10 meses e 14 dias, ignorando-se a regra legal e contratual da periodicidade anual.

⁴ CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E DO REAJUSTE

(...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em conformidade com a legislação vigente e, em especial com o estabelecido no art. 2º, Inciso VII, alínea "f", do Decreto Estadual n.º 27.133, de 26 de junho de 1987, os preços unitários serão reajustados anualmente, mediante a aplicação da variação do Índice de Preços e Serviços Com Predominância de Mão-de-Obra (sic), divulgado pela Secretaria da Fazenda.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A periodicidade anual do reajuste será contada tomando com mês de referência o mês de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho do sindicato representativo da categoria profissional envolvida nos serviços contratados, nos termos do permissivo do Decreto Estadual n.º 27.133/87, com a alteração introduzida pelo Decreto Estadual n.º 45.113, de 28 de agosto de 2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Agrava a situação do processado o fato de que os termos aditivos 3, 5 e 7 foram celebrados sem a elaboração de justificativas e autorizações da autoridade competente, em infringência ao previsto no artigo 65, *caput*, da Lei 8.666/93.

Os desacertos relativos aos reajustes concedidos foram tantos, que a própria contratante confessou a aplicação errônea do percentual de reajuste que gerou pagamento a maior à contratada, na ordem de R\$80.385,23, consoante cálculo de fls.1115/1120.

Consigne-se, também, apuração de Assessoria Técnica especializada, de que o percentual empregado de 19,11% no reajuste do 1º termo aditivo estava totalmente inadequado, na medida em que o correto seria de 16,29%, o qual acabou impactando os reajustes seguintes, afetando, inclusive, os valores das áreas fechadas ou desativas, que se alteravam sem maiores esclarecimentos modificando toda a composição dos cálculos.

Por fim, consigno que o valor utilizado no 2º Termo Aditivo (R\$30.999,41), sem referência em termo anterior, decorrente de suposta renegociação de preço e sem adequada formalização, também traduz falha que corrobora o juízo desfavorável da presente matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ante o exposto, acolhendo manifestações unânimes da Equipe de Fiscalização, Assessoria Técnica, Chefia de ATJ, douta PFE e SDG, **voto pela irregularidade dos Termos de Aditamento celebrados em 31/12/03, 13/08/04, 13/05/05, 13/11/05, 27/09/06, 02/01/07, 08/08/07 e 07/02/08, acionando, por conseguinte, o previsto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.**

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Secretário de Estado da Saúde informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Aplico ao responsável Eduardo Augusto Guidolin (Diretor Técnico do Departamento de Saúde à época), nos termos do inciso II, do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, multa no equivalente pecuniário de 300 (trezentas) UFESP`s, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20/03/02.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro